

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/04/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002149/93-12
Acórdão : 203-04.628

Sessão : 04 de junho de 1998
Recurso : 01.084
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Construtora Sultepa S/A

FINSOCIAL – Descabe a cobrança do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% para empresas comerciais e mistas. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.002149/93-12
Acórdão : 203-04.628

Recurso : 01.084
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/08, pela falta de recolhimento do Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta, referente ao período de ago/91 a mar/92, com fundamento no art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Em Impugnação de fls. 10/12, a interessada alega, em síntese, que discutiu judicialmente a exação tributária concernente à Contribuição para o FINSOCIAL, através de Mandado de Segurança, na 14ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, e que obteve a suspensão da cobrança do crédito tributário através de medida liminar.

Que recolheu, espontaneamente, parte do crédito tributário apurado, anteriormente à ação fiscal, à alíquota de 0,5% sobre o faturamento, baseada no RE 150.764-1-PE/92 do STF, admitindo ter restado saldo devedor expressivo.

Que considerou inconstitucionais os aumentos de alíquota de 2% da Contribuição ao FINSOCIAL, reconhecendo possível a exigência, apenas dessa exação, sob a alíquota de 0,5%.

Assim, pede que seja cancelada a exigência constante do Auto de Infração.

A autoridade monocrática, às fls. 144/147, entende que a Medida Provisória nº 1.110/95, relativa às alterações efetuadas no FINSOCIAL, após a publicação da CF/88, e art. 18, III, da MP nº 1.542, determina que sejam dispensados a constituição dos créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à Contribuição ao FINSOCIAL, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% para empresas comerciais e mistas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002149/93-12
Acórdão : 203-04.628

Que através do Mandado de Segurança houve o julgado pela procedência parcial do pleito, excluindo a majoração das alíquotas, assim como a Medida Provisória que determinou o cancelamento parcial do lançamento.

Assim, julga improcedente a exigência fiscal, cancelando a totalidade do crédito tributário lançado, recorrendo de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002149/93-12
Acórdão : 203-04.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Irretocável a decisão recorrida.

A matéria refere-se à ilegitimidade da exigência do FINSOCIAL a alíquotas superiores a 0,5% e já está pacificada no âmbito administrativo, conforme afirmou a autoridade recorrente.

Não há mais qualquer dúvida quanto à posição, tanto dos Tribunais Superiores quanto da própria Receita Federal.

Isto posto, não havendo como ser alterada a decisão *a quo*, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO